HABEAS CORPUS Nº 502.917 - PE (2019/0098099-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
		MARIA CAROLINA DE MELO AMORIM - PE021120
		FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO - PE018663
		TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ - PE023792
		ANDRÉ LUIZ CAÚLA REIS - PE017733
		BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS - PE024450
		EDUARDO LEMOS LINS DE ALBUQUERQUE - PE037001
		FILIPE OLIVEIRA DE MELO - PE039245
		GISELLE HOOVER SILVEIRA - PE039265
		AMANDA DE BRITO FONSECA - PE033974
		ALINE COUTINHO FERREIRA - PE035920
		ALEXANDRE VALE DO RÊGO BARROS FILHO - PE046395
		LAUDENOR PEREIRA NETO - PE047610
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	ERICSON FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Ericson Ferreira da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco (HC n. 0000514-41.2019.8.17.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, com outros três acusados, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 296, § 1º, III, c/c o art. 328, parágrafo único, e 288, todos do Código Penal, pois, consoante *notitia criminis*, foi surpreendido por policiais enquanto ostentava símbolos de identificação da polícia civil e, sob o pretexto de ser policial civil, tentava obter vantagens de funcionários de estabelecimento comercial (supermercado) – fls. 104/108.

Em audiência de custódia, o Juízo decidiu pela conversão da prisão em preventiva, aludindo à periculosidade da conduta e ao risco de reiteração delitiva (Processo n. 0000648-63.2019.8.17.0810) – fls. 33/34:

> A conduta foi tipificada, preliminarmente. O estado de flagrância restou configurado, consoante art. 5°, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do CPP. Foram procedidas às oitivas devidas. Houve a imediata comunicação a este Juízo, consoante art. 5°, LXII, da Constituição Federal. Diante do exposto,

observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, homologo o presente auto.

Como cediço, as prisões de natureza cautelar somente podem ser impostas - ou mantidas - caso haja a demonstração da efetiva necessidade de restrição ao sagrado direito de liberdade. A regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade dos cidadãos, decorrente do princípio constitucional da presunção de inocência, sendo a prisão cautelar uma medida de exceção, que cumpre a importante missão de diminuir os efeitos da ação criminosa, quando não os afastar por completo, bem como da coleta imediata da prova, para o devido esclarecimento dos fatos. Fora isso, a prisão cautelar só se justifica se for indispensável para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da Lei Penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, conforme dicção do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva deve estar fundamentada nos requisitos, cumulativos, estabelecidos no art. 312, quais sejam, *fumus comissi delict*i e o *periculum libertatis*. Quanto ao *fumus comissi delicti*, este é traduzido em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Quanto ao *periculum libertatis*, este se reflete na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal ou na garantia da instrução criminal.

No caso dos autos e sem maiores delongas, entendo que não é recomendável a liberdade dos autuados, neste momento preliminar, sendo imperiosa a conversão da prisão em preventiva. Explico. Há no caso prova da materialidade do fato tendo em vista o auto de apresentação e apreensão acostado, que atesta a apreensão de vários objetos e documentos que indicam as práticas nas quais os autuados estão incursos, além dos depoimentos colhidos. Ademais, há indícios de autoria, seja pelos depoimentos dos policiais ouvidos no auto, seja pelas próprias informações fornecidas pelos autuados, sendo certo que este momento não se presta a análises meritórias, cabendo ao Juízo Natural fazer incursões meritórias, inclusive analisar a negativa dos autuados, não sendo crível, neste momento, a alegação de desconhecimento da ilicitude do fato. Importa destacar que neste momento há de se considerar os elementos informativos colhidos até então, mormente as informações que constam do auto de prisão, com narrativa circunstanciada dos fatos imputados aos autuados, indicando que eles teriam falsificado documentos, identificando-se como agentes de polícia, com atuação relativa a menores, com informes de uso de algemas e bala clavas. **Segundo consta, os autuados ingressariam em estabelecimentos comerciais, identificando-se como agentes públicos, portando algemas, havendo relatos, inclusive, no sentido de que um deles teria colocado a mão na cintura para supostamente demonstrar que possuía arma de fogo, ensejando possivelmente sensação de ameaça por parte daqueles que presenciam a prática**. **Insta destacar que, conforme relatos, a prática ensejava benefícios aos autuados e era feita há algum tempo, o que indica a periculosidade social e a reiteração de atos contrários à Le**i. **Embora os autuados RAFAEL, WELLINGSON, ERICSON não registrem antecedentes criminais, sabe-se que eventuais condições favoráveis, por si só, não afastam a possibilidade do decreto constritivo, se presentes os requisitos, como é a hipótese. Além de se tratar de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, observo a necessidade de se garantir a ordem pública, a qual se traduz na manutenção da paz e tranquilidade social, impedindo que, com a liberação dos infratores, os mesmos voltem a cometer reiteradas condutas criminosas. De se destacar que o autuado JOSÉ MARIA já fora preso por fato semelhante, estando ciente de que tal prática era crime, insistindo em agir contra a Lei. Ademais, todos os demais autuados informaram que possuíam as carteiras e que JOSÉ MARIA era o**

> **"presidente" da organização/instituição. A ideia da garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas também assegurar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão. Assim, neste momento preliminar, observo a necessidade de se garantir a ordem pública, a qual se traduz na manutenção da paz e tranquilidade social, impedindo que, com a liberação dos infratores, eles voltem a cometer reiteradas condutas criminosas. Demais disso**, **entendo evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para o bem da ordem pública**, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade dos agentes. Não há dúvidas de que a soltura açodada dos autuados neste momento seria potencialmente geradora de riscos à sociedade local, já tão assacada pelos devastadores e nocivos efeitos dos mais diversos tipos de delito, respaldando a necessidade da manutenção da custódia processual como inconteste forma de garantia da ordem pública, podendo o Juízo Natural competente reanalisar a questão. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, preenchidos os pressupostos e as circunstâncias necessárias ao embasamento do decreto prisional, nos termos do art. 310, II, e art. 312, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA dos autuados, indeferindo o pleito liberatório, sem prejuízo de posterior reavaliação pelo Juízo Natural competente.

A decisão, então, foi atacada mediante *habeas corpus* impetrado na Corte de origem (HC n. 0000514-41.2019.8.17.0000), cujo pedido liminar foi indeferido.

Daí, sobreveio o **HC n. 493.110/PE**, impetrado no âmbito desta Corte, no qual os impetrantes sustentaram a existência de ilegalidade flagrante no indeferimento do pedido liminar.

Em decisão, datada de 12/2/2019, proferida naquele *writ*, concedi medida liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas.

Sucede que, em julgamento subsequente, o Tribunal *a quo* denegou a ordem originária, **determinando a expedição de mandado de prisão contra o paciente**. Eis a ementa do acórdão (fl. 130):

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado quando a prisão cautelar está justificada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta do agente;
> 2. Presentes as razões justificadoras da prisão preventiva, tornam-se irrelevantes as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente;
> 3. Dadas as particularidades do caso, as quais evidenciam a necessidade

> e adequação da segregação provisória, torna-se evidente a ineficácia das cautelares alternativas;
>
> 4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Daí, sobreveio o presente *writ*, no qual os impetrantes reiteraram a tese de inexistência de fundamentação concreta para a prisão cautelar, pugnando pela restauração dos efeitos da liminar concedida no HC n. 493.110/PE.

É o relatório.

Como assinalei na decisão proferida no HC n. 493.110/PE, as circunstâncias referenciadas pelo Juízo de piso, **em princípio**, não autorizam a conclusão no sentido da necessidade de prisão, notadamente porque o *modus operandi* empregado não destoa daqueles já previstos nos tipos penais, além do que o paciente ostenta a condição de primário e não há notícia, até então, de que tenha se envolvido em prática delitiva similar.

Embora a Corte de origem, no julgamento do *writ* originário, em data subsequente, tenha concluído pela idoneidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, verifica-se que o acórdão exarado naquele julgamento **não indicou nenhum elemento concreto apto a subsidiar tal conclusão** (fl. 126):

> [...]
>
> Como visto, a segregação cautelar do paciente embora sucinta, encontra embasamento legal em elementos concretos constantes dos autos que evidenciam, de fato, a necessidade da medida extrema à garantia da ordem publica, hipótese autorizadora constante do artigo 312 do CPP.
>
> Deve-se ter em mente que o paciente é acusado de ter praticado os crimes de estelionato em continuidade delitiva, falsificação de documento publico, uso de documento público e associação criminosa, constando da denuncia que se fazia passar por falso policial com atuação relativa a menores, com informes de uso de algemas e bala clavas.
>
> Vê-se ainda, consoante ressaltado no decreto preventivo, que um dos acusados teria colocado a mão na cintura para supostamente demonstrar que possuía arma de fogo, ensejando possivelmente sensação de ameaça por parte daqueles que presenciaram a prática.
>
> Bem explicitou a magistrada na decisão supra transcrita, ainda, que a prática delitiva era feita há algum tempo, o que indica a periculosidade e reiteração de atos contrários à lei.
>
> Tais fatos demonstram a gravidade concreta dos crimes a ele imputados, o que justifica o decreto preventivo, que está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública.
>
> Ora, a gravidade do crime, com a nota da excepcionalidade, pode sim amparar a medida constritiva justificada na garantia da ordem pública, sobretudo quando inequivocamente for capaz de atingir a convivência pacífica e o sentimento ordeiro que paira sobre determinada comunidade, propiciando àqueles que tomam conhecimento da realização do delito forte sentimento de impunidade e

insegurança.
[...]

Assim, **defiro** a medida liminar para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, a serem implementadas pelo Juízo de origem, consistentes em: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; c) proibição de manter contato com os demais indiciados, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Processo n. 0000648-63.2019.8.17.0810, 2ª Vara Criminal da comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator